



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000513/2005-61  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-009.912 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Matéria** IPI - DIF PAPEL IMUNE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EDITORA FROTA LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei n° 11.945/2009. **Súmula CARF n° 151.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para aplicar retroatividade benigna.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de contrariedade à lei oposto pela Fazenda Nacional (fls. 389/407), admitido pelo despacho em agravo de fls. 417/418, insurgindo-se contra o acórdão 2102-00.093, de 08/05/2009, que deu provimento ao recurso voluntário de forma não unânime, restando assim ementado:

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB.  
PENALIDADE APLICÁVEL.*

*Antes da edição da Medida Provisória n.º 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Entendeu o recorrido que houve erro no fundamento legal da multa aplicada, devendo ter sido aplicada a penalidade do art. 507 do RIPI/2002 e não a efetivamente aplicada, do art. 505 do mesmo Regulamento, decidindo pelo cancelamento da exação.

A Fazenda em seu recurso argui que o recorrido contrariou o art. 57, I, da MP 2.158-35/2001 c/c art. 16 da Lei 9.779/98, conforme fundamenta, acrescentando que o art. 12 da IN SRF 71/2001 dispôs expressamente que a não apresentação da DIF Papel Imune nos prazos estabelecidos acarreta a penalidade do art. 57 referido (art. 505 RIPI/2002).

O contribuinte, em contrarrazões (fls. 455/462), pugna pela manutenção do recorrido.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire -Relator

Conheço do recurso especial de contrariedade à lei nos termos em que admitido.

Esta Turma tem enfrentado com frequência a matéria em questão e, no processo nº 10680.005374/2005-86, tratou-se de situação quase idêntica à presente, cuja apreciação do recurso especial da fazenda, em 15/05/2018, resultou no acórdão unânime de nº 9303-006.733. O voto condutor daquele aresto foi da lavra da i. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Assim, em razão da similitude dos julgados, peço licença para reproduzir as fundamentações por ela lá expostas como razão de decidir neste litígio:

*A questão trazida a debate em Recurso Especial versa sobre a multa pela falta de apresentação, no prazo, da DIF – Papel Imune.*

*O acórdão recorrido entendeu que, antes da edição da Medida Provisória n.º 451/2008, aplicava-se a multa do art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista no art. 505, também do RIPI. A*

*Fazenda alega em Recurso Especial que a não apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeitaria o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.15835, ou seja, àquela penalidade prevista no artigo 505 do RIPI/2002.*

*Para melhor compreensão cabe destacar os dispositivos citados do RIPI/2002:*

*“Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

*Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.”*

*O artigo 368 do RIPI/2002 assim traz:*

*Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).*

*§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 90).*

*O art. 505 do RIPI/2002 prescreve que:*

*Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),*

*por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 57).*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art.57, parágrafo único).*

*Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e*

condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

*Já o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, tem a seguinte redação:*

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

*Os dispositivos referentes ao artigo 212 e 368, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.*

*Entendo que a DIF-Papel Imune não representa uma declaração ou informação adicional do imposto como diz o art. 368 do RIPI e sim uma declaração de entrega obrigatória aos estabelecimentos que realizam operações com livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inscritos no Regime Especial Papel Imune, para o controle de circulação e consumo de papel imune.*

*Trata-se de declaração de caráter acessório, obrigatório e geral, cujo descumprimento sujeita ao contribuinte ao disposto no art. 505 c/c art. 212 do antigo RIPI/2002.*

*No entanto, em 24 de junho de 2009, foi publicada a Lei n.º 11.945/09 –dando tratamento específico pessoa jurídica que exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos, senão vejamos:*

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que

se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

....

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

*Não é difícil perceber que com a edição da Lei n.º 11.945/09 a penalidade de multa pelo atraso na entrega da DIF Papel Imune deixou de ser calculada por mês-calendário, passando a ser aplicada em valor fixo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.*

*Essa circunstância atrai a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a retroatividade benigna*

*da legislação menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

*Ainda, vale ressaltar que em 8 de dezembro de 2009, foi publicada a IN RFB n.º 976/09, a qual revogou a IN SRF n.º 71/01 e posteriores, determinando a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais.*

#### Seção Única Da DIF-Papel Imune...

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

*Por fim, vale ressaltar que a matéria encontra-se pacificada nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 11.945/09, senão vejamos:*

**Acórdão: 9303-004.955**

(...)

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

(...)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE. A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945/2009.

O órgão ad quem deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode piorar a situação do recorrente, sob pena de ferir de morte o princípio da proibição do reformatio in pejus.

Recurso Especial do Procurador Negado.

**Acórdão: 9303-005.598**

(...)

Relator(a): DEMES BRITO

(...)

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 31/01/2005

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A penalidade pela não entrega da DIF-PAPEL IMUNE está prevista no artigo 57 da MP 2.15834 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002) e não pelo artigo 507 do RIPI/2002.

**Acórdão nº 9303-004.954**

Relator (a):Rodrigo da Costa Pôssas

(...)

*Ano-calendário: 2003, 2004*

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.15835/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por

mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

Em resumo, deve ser parcialmente provido o especial fazendário para ajustar a cobrança da multa em análise à Lei 11.945, em obediência ao princípio da retroatividade benigna.

A Súmula CARF 151 estabelece o até aqui articulado.

*Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.*

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido, determinando a incidência da norma mais benéfica extraída do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945 de 4 de junho de 2009, nos termos da Súmula CARF nº 151.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire